

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.745, DE 2017

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, quanto à aquisição local de produtos panificáveis no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Autor: Deputado DANILO CABRAL

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Danilo Cabral, objetiva alterar a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, quanto à aquisição local de produtos panificáveis no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Em sua justificação, o PL assevera que “[a] alteração ora proposta visa direcionar a aquisição específica de produtos panificáveis, componente obrigatório dos cardápios da alimentação escolar, pela presença de ferro e ácido fólico na farinha de trigo, muito importante para as crianças e adolescentes na idade escolar, para micro e pequenas indústrias de panificação que desenvolvem suas atividades na localidade da escola.”, com vistas a “incentivar esse importante ramo empresarial, capilarizado por todo território nacional, que alcança e atende, sem distinção, todos os brasileiros”, além de “garantir a proposta de produtos frescos e saudáveis no cotidiano da merenda escolar.”.

A proposição foi despachada às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e Educação (CE), para parecer de mérito, e a esta Constituição e Justiça e de



Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

O PL nº 7.745, de 2017, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III).

A **Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços** (CDEICS) emitiu parecer pela **aprovação**, na forma do **Substitutivo** que apresentou.

No Substitutivo apresentado, estabelece-se um percentual adicional de, no mínimo, 5% para a aquisição de gêneros alimentícios diretamente desse segmento econômico, o que ensejou o desmembramento de parte do *caput* do art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009, em dois novos incisos:

- (i) o primeiro, dispondo que, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou das suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas;
- (ii) o segundo, consignando que, no mínimo 5% (cinco por cento) deverão ser utilizados na aquisição de produtos panificáveis diretamente de empreendedor de micro e pequenas indústrias de panificação local ou de suas organizações.

Ademais, foi suprimido o § 3º do PL principal, uma vez que *“suas disposições foram contempladas no caput do referido artigo, tornando o parágrafo inócuo”*.

Já a **Comissão de Educação** (CE) votou pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.745, de 2017, e **do Substitutivo** aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço, com a Subemenda que anexou.



Na Subemenda, agregam-se os dois percentuais em um único, de 35% (trinta e cinco por cento), na medida em que, segundo o parecer, *“não enrijece a alocação de recursos do Programa e afasta o risco de que, por sucessivas alterações específicas, a legislação venha a determinar integralmente a forma de aplicação dos recursos em gêneros alimentícios, contrariando o espírito descentralizador da lei que regula o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.”*.

O PL foi encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em exame.

Passo, na sequência, à análise de cada um desses aspectos.

Quanto à **constitucionalidade formal**, a análise da proposição perpassa pela verificação de 3 (três) vieses centrais: *(i)* saber se a matéria está inserida no rol de competência legislativa da União, privativa ou concorrente, *(ii)* analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei; e, por fim, *(iii)* examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao primeiro deles, o projeto de lei objetiva que os recursos da merenda escolar também sejam também alocados para a compra de produtos panificáveis fabricados por micro e pequenas indústrias, conteúdo



inserido no rol de competências legislativas concorrentes da União para veicular normas gerais sobre educação, *ex vi* do art. 24, IV, da Constituição da República.

Além disso, a temática não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita sua apresentação por parlamentar (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar, de modo que sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo *material*, inexistem parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **aludida proposição revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à **juridicidade**, há breves considerações. O § 3º do art. 14 da Lei nº 11.947/09, proposto pelo PL principal nos parece **antijurídico**, uma vez que não inova no ordenamento jurídico. É mera reprodução do que dispõe o *caput*.

Quanto aos demais assuntos veiculados no PL principal, no Substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e na Subemenda da Comissão de Educação, entendemos que o meio escolhido pelo projeto de lei se afigura adequado para atingir o objetivo pretendido, além de as normas nele constantes ostentarem os atributos de generalidade, de abstração e de autonomia e inovarem no ordenamento jurídico. **São, portanto, jurídicos.**

Por fim, e no que pertine à **boa técnica legislativa**, há pequenos ajustes a serem feitos.

No PL nº 7.745, de 2017, o art. 1º não indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC nº 95/1998. Em



vista disso, procedemos à renumeração das demais disposições, já no corpo do substitutivo abaixo apresentado. Ademais, é preciso incluir a sigla “NR”, ao final da alteração levada a efeito no *caput* do art. 14.

Por fim, **não** apresentam vícios de técnica legislativa o Substitutivo apresentado pela **Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços** (CDEICS), bem como a Subemenda da **Comissão de Educação** àquele Substitutivo.

Posto isso, votamos:

- pela constitucionalidade, juridicidade e de boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.745, de 2017, na forma do Substitutivo ora apresentado;

- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) ao PL nº 7.745, de 2017;

- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Subemenda da Comissão de Educação (CE) ao Substitutivo apresentado pela CDEICS.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.745, DE 2017**

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, quanto à aquisição local de produtos panificáveis no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, quanto à aquisição local de produtos panificáveis no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE. No âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, do empreendedor familiar rural e empreendedor das micro e pequenas indústrias de panificação local ou das suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

..... (NR)”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

